



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.005642/2008-11  
**Recurso nº** 516.217 Voluntário  
**Acórdão nº** **1103-00.452 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de maio de 2011  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - Pedido de Inscrição  
**Recorrente** BAR E LANCHONETE TRINCHEIRA DA SABEDORIA LTDA - ME  
**Recorrida** 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

INÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRAZO PARA OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. DILAÇÃO DO PRAZO POR NORMA POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE.

No caso de início de atividade econômica o prazo de 10 (dez) dias para a opção pelo regime do Simples Nacional conta-se da data em que ocorreu o deferimento da última inscrição cadastral junto aos entes federativos.

A Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008, dilatou o prazo de opção, porém, somente para os atos praticados a partir do ano subsequente à sua edição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*documento assinado digitalmente*

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

*documento assinado digitalmente*

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

## Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte-MG, a qual negou o pedido da contribuinte de revisão do ato de indeferimento de sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ultimado em 13 de abril de 2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG ao pressuposto de que a contribuinte não formalizou a opção dentro do prazo de 10 (dez) dias contados dos deferimentos das inscrições nos entes federativos, consignando, mais, ser incabível contar referido prazo a partir do registro do primeiro empregado, apontado como ocorrido em 02/05/2008.

Em suas razões perante a Turma Recorrida, fls. 14/15, a contribuinte argüiu que de fato não funcionou até o dia 05/05/2008 porque não tinha conhecimento de sua Inscrição Estadual, que somente foi emitida em 06/05/2008, e também não possuía o Alvará de Licença e Funcionamento da Prefeitura Municipal, o que a levou a admitir o seu primeiro empregado em 02/05/2008 para começar a por o estabelecimento em condições de ser inaugurado tão logo tivesse condições legais para a sua abertura. Assim, como seu pedido de opção se deu em 12/05/2008 concluiu que a legislação fora atendida, de sorte que faz jus à sua inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2008.

O inconformismo foi admitido e analisado pela douta 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG a qual entendeu, por unanimidade de votos, que o termo de início de contagem do prazo é a data do último deferimento de inscrição, não havendo previsão para que este seja o início de funcionamento ou a primeira contratação ou a primeira venda ou outro evento qualquer e que o Comprovante de Inscrição Estadual anexado pela própria contribuinte define a data da inscrição em 15/04/2008, de forma que ela teve até o dia 25/04/2008 para fazer a opção pelo Simples Nacional.

Ciente do decisório em 30 de outubro de 2009, fl. 26v., a contribuinte apresentou em 30 do mês seguinte o recurso de fls. 27/28 argumentando que embora conste na ficha de Inscrição Estadual o seu deferimento em 15/04/2008 ela somente foi disponibilizada na internet em 06/05/2009 (sic) e esta data é que deve ser considerada como termo inicial do prazo de opção porque até então não tinha a Recorrente conhecimento da sua existência, sendo que acompanhava diariamente na internet e sempre aparecia a mensagem *em processamento*, daí a razão do estabelecimento ter ficado fechado durante todo o mês de abril.

Ainda, que é do conhecimento público que no início do Cadastro Nacional de Informações Fiscais ocorreram inúmeras dificuldades de informação que a todos perturbou, autoridades, contribuintes e contabilistas.

Registra que o próprio Comitê Gestor, verificando as dificuldades dos contribuintes para formalizar a opção, passou o prazo para 30 (trinta) dias, conforme Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008. Além disso, noticia que foram disponibilizadas as guias de recolhimento no ano de 2008 e normalmente recebida a Declaração Simplificada, fatos que reúnem as condições necessárias para a confirmação da opção.

É o relatório, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registro a plena competência deste Colegiado para apreciação da matéria ventilada nos autos, eis que delineada no artigo 2º do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, órgão resultante da unificação dos antigos Conselhos de Contribuintes feita pelo artigo 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Veja-se:

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(.....)*

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

Registro, também, que o documento de fl. 11 atesta que a contribuinte encontra-se inscrita no regime do Simples Nacional desde 1º de janeiro de 2009. Conseqüentemente, a questão posta a julgamento centra-se na pretensão da opção operar-se a partir de maio de 2008, época em que aviado o pedido de inclusão no regime, fl. 01.

Tanto a arguição de que a efetivação da Inscrição Estadual só se operou pela *internet* e em data futura àquela em que efetivamente encontra-se lançada no comprovante de fl. 21 quanto a de que houve efetivos recolhimentos e apresentação de declaração pelo Simples Nacional no ano-calendário em 2008 não se encontram acompanhadas de elementos probantes, mínimos que sejam, daí impossibilitadas de serem levadas em conta.

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) baixou a Resolução nº 4, de 30 de maio de 2007, regulamentando a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Em seu artigo 7º previu o legislador delegado a forma e o prazo para o exercício da opção pelo regime, *verbis*:

*“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

*(.....)*

*§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;*

*(.....)”*

A própria contribuinte noticia que em data de 06/05/2008 intentou sua inclusão no regime do Simples Nacional pela *internet*, porém, considerada inválida por ter ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias após o deferimento da inscrição cadastral estadual.

Depreende-se, pois, que o sistema de dados já possuía as informações cadastrais da contribuinte, daí ter levado a efeito a crítica impeditiva.

Ao formular o pedido em meio físico, em data de 12/05/2008, fl. 12, apegou-se a então Requerente no fato de ter registrado seu primeiro funcionário naquele mesmo mês de maio, o que não foi aceito pela autoridade fiscal como marco inicial de contagem do prazo. Passo seguinte, em sede de recurso à Turma recorrida, engendrou a inconformidade pela possibilidade da contagem se dar pelo comprovante de inscrição estadual emitido também no mês de maio de 2008, o que também foi repelido em razão de que a validade do documento afeta-se à data da efetiva inscrição (15/04/2009) e não pela data da emissão do comprovante (06/05/2008), presumidamente colhido pela *internet*.

Agora, no recurso voluntário, pugna a Recorrente pela retroatividade da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008, a qual elasteceu o prazo para 30 (trinta) dias, mantido o mesmo marco temporal, a ver:

*“Art. 1º Os incisos I a IV do § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 7º .....*

*§ 3º .....*

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;”*

Todavia, a pretensão recursal esbarra na expressa disposição desta norma, a qual demarcou os efeitos da alteração introduzida somente para os atos praticados a partir do ano subsequente à sua edição, *in verbis*:

*“Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.”*

Portanto, em existindo expressa disposição temporal quanto à eficácia da norma modificadora, encerra-se qualquer interpretação modificativa ou em sentido contrário. Cai por terra, igualmente, a tese de que o instrumento normativo teria vindo ao encontro de pretensas dificuldades operacionais enfrentadas pelos contribuintes desejosos pela opção ao regime, pois, se assim fosse, não teria a norma previsto seus efeitos somente para atos futuros.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.

*documento assinado digitalmente*

José Sérgio Gomes